



REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/2186 DA COMISSÃO
de 29 de outubro de 2025

relativo à renovação da autorização do ácido propiónico, do propionato de sódio e do propionato de amónio como aditivos em alimentos para todas as espécies de animais terrestres e que revoga os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1222/2013 e (UE) n.º 305/2014

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de setembro de 2003, relativo aos aditivos destinados à alimentação animal ⁽¹⁾, nomeadamente o artigo 9.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 1831/2003 determina que os aditivos destinados à alimentação animal carecem de autorização e estabelece as condições e os procedimentos para a concessão e a renovação dessa autorização.
- (2) O ácido propiónico, o propionato de sódio e o propionato de amónio foram autorizados por um período de 10 anos como aditivos em alimentos para ruminantes, suínos e aves de capoeira pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 1222/2013 da Comissão ⁽²⁾ e para todas as espécies animais à exceção de ruminantes, suínos e aves de capoeira pelo Regulamento de Execução (UE) n.º 305/2014 da Comissão ⁽³⁾.
- (3) Em conformidade com o artigo 14.º, n.º 1, do Regulamento (CE) n.º 1831/2003, foram apresentados pedidos de renovação da autorização do ácido propiónico, do propionato de sódio e do propionato de amónio como aditivos em alimentos para todas as espécies animais, solicitando que os aditivos fossem classificados na categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e no grupo funcional «aditivos de silagem». Esses pedidos foram acompanhados dos dados e documentos exigidos nos termos do artigo 14.º, n.º 2, do mesmo regulamento.
- (4) A Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos («Autoridade») concluiu, nos seus pareceres de 3 de julho de 2024 ⁽⁴⁾ e 17 de setembro de 2024 ⁽⁵⁾, que o ácido propiónico, o propionato de sódio e o propionato de amónio continuam a ser seguros para todas as espécies de animais terrestres, para o consumidor e para o ambiente nas condições autorizadas. No que diz respeito à segurança dos utilizadores, concluiu que o ácido propiónico é corrosivo para a pele e que o propionato de sódio e o propionato de amónio são ainda corrosivos para os olhos e as vias respiratórias. O propionato de sódio não é um sensibilizante cutâneo. Qualquer exposição dos utilizadores a estes aditivos é considerada um risco. A Autoridade considerou que não é necessário avaliar a eficácia do ácido propiónico, do propionato de sódio e do propionato de amónio no contexto da renovação da sua autorização, uma vez que os pedidos de renovação das autorizações não incluem uma proposta para alterar ou complementar as condições da autorização original suscetível de ter um impacto na eficácia dos aditivos.

⁽¹⁾ JO L 268 de 18.10.2003, p. 29, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2003/1831/oj>.

⁽²⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 1222/2013 da Comissão, de 29 de novembro de 2013, relativo à autorização de ácido propiónico, propionato de sódio e propionato de amónio como aditivos em alimentos para ruminantes, suínos e aves de capoeira (JO L 320 de 30.11.2013, p. 16, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2013/1222/oj).

⁽³⁾ Regulamento de Execução (UE) n.º 305/2014 da Comissão, de 25 de março de 2014, relativo à autorização de ácido propiónico, propionato de sódio e propionato de amónio como aditivos em alimentos para animais de todas as espécies à exceção de ruminantes, suínos e aves de capoeira (JO L 90 de 26.3.2014, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2014/305/oj).

⁽⁴⁾ EFSA Journal, vol. 22, n.º 8, artigo e8938, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.8938>.

EFSA Journal, vol. 22, n.º 10, artigo e9068, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9068>.

⁽⁵⁾ EFSA Journal, vol. 22, n.º 10, artigo e9020, <https://doi.org/10.2903/j.efsa.2024.9020>.

- (5) Por carta de 11 de setembro de 2024, o requerente retirou o pedido de renovação da autorização no que diz respeito à utilização do ácido propiónico, do propionato de sódio e do propionato de amónio em animais aquáticos.
- (6) O laboratório de referência instituído pelo Regulamento (CE) n.º 1831/2003 considerou que as conclusões e recomendações formuladas nas avaliações anteriores do método de análise do ácido propiónico, do propionato de sódio e do propionato de amónio como aditivos para a alimentação animal são válidas e aplicáveis aos pedidos atuais. Essas avaliações anteriores decorreram no contexto de uma nova avaliação dos métodos de análise em causa realizada pelo laboratório de referência, referida nos pareceres da Autoridade de 3 de julho de 2024 e de 17 de setembro de 2024, a fim de ter em conta a evolução científica e tecnológica e assegurar uma melhor adequação dos métodos de análise para efeitos dos controlos oficiais.
- (7) Tendo em conta o que precede, a Comissão considera que o ácido propiónico, o propionato de sódio e o propionato de amónio preenchem as condições previstas no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1831/2003. Por conseguinte, a autorização destes aditivos deve ser renovada. Além disso, a Comissão considera que devem ser tomadas medidas de proteção adequadas para evitar efeitos adversos para a saúde dos utilizadores dos aditivos.
- (8) Na sequência da renovação da autorização do ácido propiónico, do propionato de sódio e do propionato de amónio como aditivos para a alimentação animal, os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1222/2013 e (UE) n.º 305/2014 devem ser revogados em conformidade.
- (9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Renovação da autorização

A autorização das substâncias especificadas no anexo, pertencentes à categoria de aditivos designada por «aditivos tecnológicos» e ao grupo funcional «aditivos de silagem», é renovada nas condições estabelecidas nesse anexo.

Artigo 2.º

Revogação dos Regulamentos de Execução (UE) n.º 1222/2013 e (UE) n.º 305/2014

São revogados os Regulamentos de Execução (UE) n.º 1222/2013 e (UE) n.º 305/2014.

Artigo 3.º

Medidas transitórias

Os aditivos para a alimentação animal ácido propiónico, propionato de sódio e propionato de amónio, autorizados pelos Regulamentos de Execução (UE) n.º 1222/2013 e (UE) n.º 305/2014, e os alimentos para animais que os contenham, que se destinem a todas as espécies de animais terrestres, e que sejam produzidos e rotulados antes de 19 de novembro de 2026 em conformidade com as regras aplicáveis antes de 19 de novembro de 2025, podem continuar a ser colocados no mercado e utilizados até que se esgotem as suas existências.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 29 de outubro de 2025.

Pela Comissão

A Presidente

Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem								
1k280	Ácido propiónico	Composição do aditivo Ácido propiónico ≥ 99,5 %	Suínos	-	-	30 000	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento. 2. A utilização simultânea com outras fontes de ácido propiónico não deve exceder os níveis máximos permitidos nos alimentos completos para a respetiva espécie ou categoria animal. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido». 4. O aditivo deve ser usado apenas em materiais vegetais fáceis de ensilar ⁽²⁾.	19 de novembro de 2035
		Caracterização da substância ativa Ácido propiónico ≥ 99,5 % C ₃ H ₆ O ₂ N.º CAS: 79-09-4	Aves de capoeira	-	-	10 000		
		Resíduo não volátil ≤ 0,01 % quando seco a 140 °C até massa constante Aldeídos ≤ 0,1 %, expressos em formaldeído Produzido por síntese química Método analítico ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido propiónico no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia iónica com deteção por condutividade (IC-CD) — EN 17294	Todas as espécies animais, exceto suínos, aves de capoeira e espécies de animais aquáticos	-	-	-		

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem								
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

(²) Forragem fácil de ensilar: > 3 % de hidratos de carbono solúveis no material fresco (por exemplo, milho de planta inteira, azevém, bromo ou polpa de beterraba sacarina). Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão (JO L 133 de 22.5.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/429/2021-03-27>).

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem								
1k281	Propionato de sódio	Composição do aditivo Propionato de sódio ≥ 98,5 %	Suínos	-	-	30 000 ⁽²⁾	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento.	19 de novembro de 2035
		Caracterização da substância ativa Propionato de sódio ≥ 98,5 % C ₃ H ₅ O ₂ Na N.º CAS: 137-40-6	Aves de capoeira	-	-	10 000 ⁽²⁾		
		Perda por secagem ≤ 4 % determinada por secagem durante duas horas a 105 °C Matérias insolúveis em água ≤ 0,1 % Produzido por síntese química Método analítico ⁽¹⁾ Para a determinação do propionato de sódio (como ácido propiónico total) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia iónica com deteção por condutividade (IC-CD) — EN 17294 Para a determinação do sódio total no aditivo para a alimentação animal: — espetrometria de absorção atómica (AAS) — EN ISO 6869 ou — espetrometria de emissão atómica com plasma indutivo (ICP-AES) — EN 15510	Todas as espécies animais, exceto suínos, aves de capoeira e espécies de animais aquáticos	-	-	-	2. A utilização simultânea com outras fontes de ácido propiónico não deve exceder os níveis máximos permitidos nos alimentos completos para a respetiva espécie ou categoria animal.	

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem								
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

(²) Expresso em ácido propiónico.

(³) Forragem fácil de ensilar: > 3 % de hidratos de carbono solúveis no material fresco; forragem moderadamente difícil de ensilar: 1,5-3,0 % de hidratos de carbono solúveis no material fresco, nos termos do Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão, de 25 de abril de 2008, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à preparação e apresentação de pedidos e à avaliação e autorização de aditivos para a alimentação animal (JO L 133 de 22.5.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/429/2021-03-27>).

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem								
1k284	Propionato de amónio	Composição do aditivo Preparação de propionato de amónio ≥ 19,0 %, ácido propiónico ≤ 80,0 % e água ≤ 30 % <i>Caracterização da substância ativa</i> Propionato de amónio C ₃ H ₉ O ₂ N N.º CAS: 17496-08-1 Produzido por síntese química <i>Método analítico</i> ⁽¹⁾ Para a determinação do ácido propiónico e do propionato de amónio (como ácido propiónico total) no aditivo para a alimentação animal: — cromatografia iónica com deteção por condutividade (IC-CD) — EN 17294 Para a determinação do amónio total no aditivo para a alimentação animal: — destilação e titulação — ISO 5664	Suínos	-	-	30 000 ⁽²⁾	1. Nas instruções de utilização do aditivo e das pré-misturas devem indicar-se as condições de armazenamento. 2. A utilização simultânea com outras fontes de ácido propiónico não deve exceder os níveis máximos permitidos nos alimentos completos para a respetiva espécie ou categoria animal. 3. Indicar nas instruções de utilização do aditivo, da pré-mistura e dos alimentos conexos destinados a animais produtores de géneros alimentícios: «A utilização simultânea de diferentes ácidos orgânicos ou dos seus sais é contraindicada quando para uma ou mais dessas substâncias for atingido, ou quase atingido, o teor máximo permitido». 4. O aditivo deve ser usado apenas em materiais vegetais fáceis de ensilar ⁽³⁾.	19 de novembro de 2035
			Aves de capoeira	-	-	10 000 ⁽²⁾		
			Todas as espécies animais, exceto suínos, aves de capoeira e espécies de animais aquáticos	-	-	-		

Número de identificação do aditivo para a alimentação animal	Aditivo	Composição, fórmula química, descrição e método analítico	Espécie ou categoria animal	Idade máxima	Teor mínimo	Teor máximo	Outras disposições	Fim do período de autorização
					mg/kg de alimento completo com um teor de humidade de 12 %			
Categoria: aditivos tecnológicos. Grupo funcional: aditivos de silagem								
							5. Os operadores das empresas do setor dos alimentos para animais devem estabelecer procedimentos operacionais e medidas organizativas para os utilizadores do aditivo e das pré-misturas, de modo a fazer face aos potenciais riscos resultantes da sua utilização. Quando esses procedimentos e medidas não eliminarem esses riscos, o aditivo e as pré-misturas devem ser utilizados com equipamento individual de proteção cutânea, ocular e respiratória.	

(¹) Os detalhes dos métodos analíticos estão disponíveis no seguinte endereço do laboratório de referência: https://joint-research-centre.ec.europa.eu/eurl-fa-eurl-feed-additives/eurl-fa-authorisation/eurl-fa-evaluation-reports_pt.

(²) Expresso em ácido propiónico.

(³) Forragem fácil de ensilar: > 3 % de hidratos de carbono solúveis no material fresco; forragem moderadamente difícil de ensilar: 1,5-3,0 % de hidratos de carbono solúveis no material fresco, nos termos do Regulamento (CE) n.º 429/2008 da Comissão, de 25 de abril de 2008, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) n.º 1831/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho no que se refere à preparação e apresentação de pedidos e à avaliação e autorização de aditivos para a alimentação animal (JO L 133 de 22.5.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/429/2021-03-27>).